



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052259-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracaia, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado BMQ EMBALAGENS LTDA, ATUAL DENOMINAÇÃO DE SH INDUSTRIA, COM, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO PRODUTOS PLASTICOS VIDROS EIRELE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.690

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052259-64.2025.8.26.0000

– PIRACAIA

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

**AGRAVADO: BMQ EMBALAGENS LTDA, ATUAL
DENOMINAÇÃO DE SH INDUSTRIA, COM. IMPORTAÇÃO
EXPORTAÇÃO PRODUTOS PLASTICOS VIDROS EIRELE**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento de expedição de mandado de livre penhora sob fundamento de impenhorabilidade de maquinários. DESCABIMENTO. Embora o art. 833, inciso V, do CPC preveja a impenhorabilidade de bens essenciais à atividade empresarial, a proteção não é absoluta nem presumida, exigindo a constatação concreta da indispensabilidade dos bens ao exercício da atividade da executada. Possibilidade de expedição de mandado de livre penhora para que o Oficial de Justiça constate, “in loco”, a existência e natureza dos bens móveis existentes na sede da empresa, distinguindo aqueles efetivamente essenciais, que deverão permanecer protegidos, dos bens acessórios ou substituíveis passíveis de constrição. Observância dos princípios da efetividade da execução e da cooperação entre os sujeitos processuais. Reforma da decisão agravada que se impõe.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 717, declarada a fls. 731/732 do processo de Execução de Título Extrajudicial (nº 1002183-32.2023.8.26.0450), que indeferiu pedido de expedição de mandado de livre penhora para localização de bens do devedor, sob o fundamento de que os maquinários da executada seriam indispensáveis ao exercício de sua

atividade, nos termos do art. 833, V, do CPC.

O agravante sustenta que não se pode presumir a impenhorabilidade de todos os maquinários sem verificação concreta, pois podem existir bens não essenciais à empresa. Alega que a expedição de mandado de livre penhora visa permitir ao Oficial de Justiça ingressar no estabelecimento e identificar, além de maquinários, possíveis estoques ou outros bens penhoráveis. Defende que o princípio da efetividade da execução deve ser garantido, pois o devedor permanece inerte no adimplemento da obrigação e que a regra do art. 833, V, do CPC não pode inviabilizar a satisfação do crédito, cabendo analisar, caso a caso, a real imprescindibilidade de cada bem (fls. 1/11).

Não houve pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal.

A parte agravada apresentou contraminuta a fls. 34/36.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de expedir mandado de livre penhora para que o Oficial de Justiça verifique se existem bens penhoráveis no estabelecimento da Agravada, inclusive máquinas ou estoques que não sejam fundamentais à sua operação, evitando, por outro lado, constrição de bens efetivamente indispensáveis à continuidade de sua atividade empresarial.

Pois bem.

O artigo 833, V, do CPC dispõe que são impenhoráveis as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da

profissão do executado.

Entretanto, a impenhorabilidade não decorre de presunção absoluta. A avaliação do que é ou não indispensável ao funcionamento do estabelecimento requer verificação concreta.

O sistema processual assegura ao credor a possibilidade de buscar ativos de titularidade do devedor, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a concretizar o direito reconhecido em sentença. O art. 797 do CPC prevê que a execução se realiza no interesse do credor, sem dispensar o art. 805 do mesmo diploma legal, que preconiza a forma menos gravosa ao devedor.

Ocorre que, para harmonizar esses princípios, confere-se ao Juízo meios de investigação, como a expedição de mandado de penhora e avaliação, para verificar in loco a existência de bens passíveis de constrição, e o C. STJ já se manifestou pela legalidade de se expedir mandado para que o Oficial de Justiça averigue a existência de bens do devedor, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE PENHORA A FIM DE QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA INVESTIGUE A EXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já acenou para a possibilidade de ser cabível a expedição de mandado, a fim de que o oficial de justiça investigue a existência de bens do devedor passíveis de constrição. Tal entendimento decorre da circunstância de que apenas o serventuário da justiça tem a prerrogativa de, munido da ordem judicial, adentrar a residência ou o estabelecimento do devedor para localizar bens sujeitos à constrição. 2. Recurso Especial provido para determinar a

expedição do mandado de penhora, a fim de que o oficial de justiça averigue a existência de bens penhoráveis que estejam localizados no domicílio da parte executada, nos termos do art. 10 da Lei 6.830/1980. (STJ - REsp: 1761263 RN 2018/0212838-9, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)

Essa diligência atende ao dever de cooperação (CPC, art. 6º) e confere maior celeridade e eficácia à execução, ao mesmo tempo em que se evitam injustiças, pois a constrição recairá apenas sobre bens que não se enquadrem na impenhorabilidade legal.

Não se trata de penhora automática ou imediata dos bens do executado, mas sim de autorizar o Oficial de Justiça a constatar se determinado equipamento ou bem é realmente indispensável. Se ficar demonstrado que é essencial, preserva-se a impenhorabilidade (CPC, art. 833, V). Se, porém, existirem bens acessórios, maquinários não utilizados ou estoques penhoráveis, a constrição deve recair sobre eles, evitando eventual ocultação ou dilapidação patrimonial e fomentando a efetividade do processo.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO – PENHORA DE MÁQUINA – POSSIBILIDADE – DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO – AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO DA MEDIDA. Expiração do prazo sem o pagamento espontâneo – Art. 652 do CPC. Possibilidade do deferimento da penhora de bens da empresa executada. Manutenção da penhora que não impedirá a atividade empresarial da executada. Inexistência de prova neste sentido. RECURSO

DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247031-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

Portanto, não é razoável indeferir, de modo definitivo, a diligência pretendida. A providência não implica imediata penhora de máquinas essenciais. Apenas faculta ao credor a oportunidade de identificar, com auxílio do Oficial de Justiça, o que pode ser constrito sem inviabilizar o funcionamento da empresa executada.

Assim, a decisão agravada deve ser reformada para admitir a expedição de mandado de livre penhora. O Oficial de Justiça, no momento da diligência, poderá constatar quais bens são essenciais, deixando-os a salvo, e quais podem ser penhorados, garantindo a continuidade das atividades da empresa executada e, ao mesmo tempo, assegurando a satisfação do crédito.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada, permitindo a expedição de mandado de livre penhora, a fim de que o Oficial de Justiça verifique eventuais bens passíveis de constrição e indique, em auto circunstanciado, se o maquinário, equipamento ou bem móvel existente na sede da devedora é ou não indispensável ao exercício de suas atividades, observando o art. 833, V, do CPC.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR